



Registro: 2025.0000289495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0837408-79.2013.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ELQUISSON SILVA REIS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63574

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0837408-79.2013.8.26.0052

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0837408-79.2013.8.26.0052)

Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Elquisson Silva Reis

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Ricardo Bruno Pagliou, Lázaro de Deus Souza e Leandro Novais de Oliveira

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL – OBJETIVA A DESPRONÚNCIA OU QUE O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – HÁ DUAS VERSÕES NOS AUTOS E SOMENTE OS SENHORES JURADOS PODEM FAZER EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS, PARA DIZER QUAL SUBSISTE – A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL SE AFINA COM A DESCRIÇÃO FÁTICA DA PEÇA MATRIZ E DEVE SER APRESENTADA AO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ELQUISSON SILVA REIS contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Bruno Ronchetti de Castro*, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (fls. 814/820).

O recorrente foi processado, porque no dia 29 de dezembro de 2008, na Rua Adriano Gonçalves, Jardim

Tietê, na cidade de São Paulo, agindo com “*animus necandi*”, previamente ajustado e com unidade de desígnios com os corréus Ricardo Bruno Pagliou, Willian Gustavo da Silva, Lázaro de Deus Souza e Leandro Novais de Oliveira, além de outros indivíduos não identificados, mediante meio cruel, teria espancado com socos, chutes e pedradas a vítima José Raimundo da Conceição, provocando-lhe os ferimentos descrito no laudo de exame necroscópico de fls. 52/56.

Pleiteia o recorrente seja a r. sentença reformada, alegando que, diante da fragilidade das provas reunidas, é o caso de despronúncia. Subsidiariamente, pretende seja afastada a qualificadora de meio cruel, pois não caracterizada (fls. 829/839).

O recurso foi respondido às fls. 844/849, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 814/820.

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Daniel Tadeu dos Santos Mano, opinou pelo seu desprovimento (fls. 875/885).

É o relatório.

De partida, importante consignar que o processo ficou suspenso até a prisão do recorrente em outro processo, motivando a decisão proferida aos 19 de fevereiro de 2024, determinando o prosseguimento do feito.

Feito este introito, impossível atender ao pleito, não obstante os fundamentos apresentados pela sempre combativa Defensoria Pública bandeirante.

Todos sabem que a decisão de pronúncia é sentença declaratória pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação, permitindo, assim, que o réu

seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Para sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

No caso, ambos estão presentes.

A materialidade foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 19/24, laudo necroscópico de fls. 52/56, laudo pericial do local a fls. 61/65 e pela prova oral produzida nos autos.

Quanto à autoria, também há indícios de participação do réu na cena do crime.

Vejamos:

Narra a denúncia que ELQUISSON e seus comparsas teriam tomado conhecimento de que o ofendido José Raimundo teria estuprado a própria filha, que contava com apenas seis anos de idade.

Assim, em represália, quando encontraram a vítima no local dos fatos, subjugaram-na e passaram a agredi-la com socos, chutes e pedradas, causando-lhe a morte. Em seguida, jogaram-na em um córrego existente nas proximidades.

Segue a inicial acusatória, afirmando que o homicídio foi praticado com o emprego de meio torpe, ou seja, mediante espancamento, que causou exacerbado sofrimento à vítima.

ELQUISSON, em Juízo, negou participação no crime. Relatou que, no dia dos fatos, chegou em casa e viu uma “multidão”, sendo informado que a vítima, conhecida como “Negão”, havia estuprado a própria filha. Foi perto do local para ver o que estava acontecendo, mas ficou na sua

garagem olhando para a confusão e imaginou que a vítima seria morta por aquelas pessoas. Então, tentou separar a briga e disse que todos deveriam aguardar a chegada da polícia. Negou que tenha dado um soco na vítima.

A despeito de sua negativa, sua versão está em conflito com as declarações colhidas das testemunhas presenciais, em sede de antecipação de prova.

A testemunha protegida nº 76 contou ter presenciado os fatos. Disse ter sido procurada por Willian, vulgo “Ervilha”, dizendo que a vítima havia estuprado a própria filha. Saiu para procurar a vítima, mas sem êxito. Ouviu diversas pessoas, dentre as quais “Ervilha”, Ricardo e “Bigu” (ELQUISSON), dizendo “vamos pegar ele”. Disse ter ouvido do próprio ELQUISSON a frase: “o Raimundo a partir de hoje já era”. Neste momento, acionou a polícia, que não compareceu ao local. Algum tempo depois, a vítima foi trazida de volta, segurada pelo braço por ELQUISSON, instante em que ele deu um soco na barriga da vítima. Sua esposa viu quando, já morta, a vítima foi jogada dentro de um rio, com uma pedra sobre sua cabeça. José Raimundo ficou muito machucado, eis que os agressores enfiaram uma barra de ferro em sua barriga e passaram com o carro sobre ele. Depois que a vítima já havia morrido, o acusado ELQUISSON lhe disse que “deu um soco bem cruzado no rosto do safado”.

Anote-se, ademais, que a testemunha protegida nº 79 afirmou que ELQUISSON participou da covarde agressão e viu ele desferindo golpes com uma barra de ferro contra a cabeça do ofendido.

Neste sentido foi o relato da testemunha

protegida nº 78.

Nota-se, assim, que há duas versões nos autos.

Qual prevalece?

Somente os jurados poderão dizer.

Nos processos de competência do egrégio Tribunal do Júri, a análise de mérito da acusação e o exame profundo das provas reunidas é questão que caberá aos senhores jurados, juízes leigos, é verdade, mas constitucionalmente competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES que a pronúncia, *“é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri”* (Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Forense, 2ª ed., vol. III, p. 176).

Por fim, no que tange à qualificadora de meio cruel, não é possível afastá-la de plano, pois se alinha à descrição contida na denúncia.

Como bem registrou a r. sentença: *“Em relação à qualificadora, embora não necessite estar suficientemente comprovada para ser lançada à análise do Conselho de Sentença, é possível aferir nos autos o substrato indiciário para suscitar que o delito pode ter sido cometido mediante meio cruel, eis que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, a vítima teria sido brutalmente agredida por uma "multidão", agressões essas que causaram fratura do segmento cefálico com afundamento e culminaram em sua morte por traumatismo crânio-encefálico (fls. 52/53). Há,*

ainda, relatos de no sentido de que a vítima teria sido agredida na região da barriga com barras de ferro, de que teria sido atropelada diversas vezes e ficado com os olhos "para fora", denotando que a prática delitiva pode ter se revestido de feracidade e barbaridade que, caso comprovadas, exacerbam a conduta penal em abstrato.” (RT 668/275, RT 567/361, RT 572/318, TJMT 569/378).

Como se viu, as testemunhas afirmaram que o crime teria sido concretizado como vingança por um suposto estupro praticado pela vítima, competindo, agora, ao Conselho de Sentença, analisar o caso concreto e decidir se o recorrente deve ser responsabilizado pelo resultado observado e em qual extensão.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator